



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 13805.001087/90-76

Sessão de: 28 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.962

Recurso nº: 93.191

Recorrente: ANDRE MORON FILHO

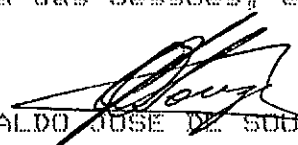
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

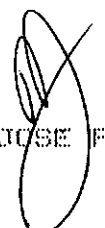
ITR - Sujeito Passivo. O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (Art. 31, CTN). Meras alegações sem a competente apresentação de provas não infirmam a decisão recorrida. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRE MORON FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.001087/90-76
Recurso nº: 93.191
Acórdão nº: 203-00.962
Recorrente: ANDRE MORON FILHO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 38.945,72, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Vaca Preta", cadastrado no INCRA sob o código 901.032.078.948-4, localizado no Município de Chapada dos Guimarães - MT.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls.01) alegando, em síntese, que o cadastro no MIRAD, de números 010093 de 30.09.88, 000262 de 05.01.89 e 002544 de 20.09.89. Acrescenta, ainda, que a área correspondente ao lançamento não existe.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 598/92, a fls. 07, opinando pela improcedência do pedido, uma vez que, pelo Processo nº 009544/89, foi constatado que a matrícula em cartório do referido imóvel permanece em nome do requerente e que os referidos processos foram indeferidos.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 09/10, julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 29.12.92, o interessado interpôs recurso voluntário em 28.01.93, alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) requer o acostamento aos autos tão logo expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, a certidão de baixa da matrícula; e

b) por ser infimo o valor relativo ao ITR exigido, o Poder Executivo está autorizado a cancelar referidos créditos de acordo com o que dispõe a legislação em vigor.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.001087/90-76
Acórdão nº 203-00.962

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Este processo apresenta para decisão desta casa discussão baseada em posições antagônicas, porque se lastreiam em premissas errôneas.

O recorrente alega que não deve o tributo, visto que a área em questão nem sequer existe, tendo, inclusive, já sido solicitado o cancelamento das matrículas junto ao INCRA e Registro de Imóveis. Ocorre, no entanto, que, segundo a informação do INCRA, os requerimentos foram indeferidos, mantendo assim o cadastro em nome do recorrente, com as consequências daí decorrentes, especialmente, no caso deste processo, quanto às implicações tributárias.

A certidão requerida ao Cartório do Registro de Imóveis informa que o referido imóvel continua em nome do recorrente.

Não se pode esperar seja acostados aos autos certidão de baixa da matrícula, mesmo porque solicitada, a meu ver, de forma inadequada, vindo possivelmente a ser indeferida.

A discussão quanto ao valor, pelo fato de ser ínfimo, é irrelevante.

Por tudo o que consta no processo e também por não constarem dos autos prova de que inexistente o imóvel, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA